## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009933-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária** 

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Alagui Marques Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo financiado com cláusula de alienação fiduciária em garantia. O autor sustentou a mora e requereu a retomada do bem.

Liminar deferida às fls. 27/28, com apreensão do veículo à fl. 44.

Manifestação da requerida às fls. 37/38 comprovando o pagamento do débito.

É o relatório.

Decido.

A ação de busca e apreensão tem procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei 911/69, e visa à retomada do veículo alienado fiduciariamente. O proveito econômico obtido pela ação, portanto, equivale ao valor atual do veículo que se busca apreender, e não ao valor da dívida, já que não se trata de ação de cobrança ou de execução.

No mérito, é caso de homologar o reconhecimento do pedido por parte da ré. Com efeito, a ré efetivou o depósito do valor integral da dívida. Assim, diante da concordância manifestada pelo autor, dou por purgada a mora, tendo sido quitada a integralidade da dívida. Se a parte ré reconheceu a sua inadimplência, depositando nos autos o valor devido, é caso de homologar o reconhecimento do pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Nesse sentido:

AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA*. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Apelação Cível nº 0431007-0 (7346), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 03.10.2007, unânime). A questão do valor necessário para *purga* da mora já foi superada pelo E. STJ, na ocasião do julgamento do REsp. 1.418.593-MS, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior firmou a seguinte tese: *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA* EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de *alienação fiduciária*". 2. Recurso especial provido. (REsp. 1.418.593-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão).

O seguinte excerto extraído do voto do relator é de clareza ímpar: Dessarte, a redação vigente do art. 3°, parágrafos 1° e 2°, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de *extinção* da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual). Resta evidente, portanto, que a *purga* da mora demanda o pagamento integral da dívida, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas (que se vencem antecipadamente), sob pena de se consolidar nas mãos do credor a propriedade do bem alienado.

Já foi determinada a restituição do veículo havendo nos autos, inclusive, a comprovação da devolução do bem, conforme documento de fls. 59/60.

Ante o exposto, **JULGO** a presente ação **EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, *a*, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido, com a consequente *purga* da mora. Fica revogada a liminar concedida.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, já que deu causa à propositura da ação, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de levantamento em favor do autor dos valores depositados nos autos (fl. 52), arquivando-se em seguida.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA